



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10519/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025

Autoria: Vereador Adriel Pajé



Ementa: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Adriel Pajé, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir, no âmbito municipal, a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental da Pessoa Idosa em Situação de Vulnerabilidade Social, estabelecendo diretrizes para ações preventivas, de atendimento e de promoção da saúde mental voltadas a idosos de baixa renda ou em condições de risco social.

A matéria foi protocolizada em 07.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável com ressalvas ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/18.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde, assistência pública, bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Compreende-se, que a proposição legislativa em exame não interfere na organização administrativa municipal, tratando-se, na verdade, de norma que estabelece diretrizes de caráter geral e programático.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária, em linhas gerais, não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em relação à matéria, também não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Muito pelo contrário, como já pontuado, a norma estabelece diretrizes para ações preventivas, de atendimento e de promoção da saúde mental voltadas a idosos de baixa renda ou em condições de risco social. Dessa forma, está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (arts. 6º e 196) e da proteção ao idoso.

Outrossim, se mostra alinhada ao que dispõe o art. 230 da Constituição Federal, que estabelece que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"* e na seara infraconstitucional, com o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 15, que vem para assegurar ao idoso o direito à saúde, mediante atendimento integral pelo SUS, com ênfase em políticas de prevenção, promoção, proteção e recuperação, priorizando ações de atenção integral e prevenção de doenças. (grifei).

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe sobre "Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

Em linhas gerais, esta comissão entende pela viabilidade do prosseguimento da proposição, verificando-se necessária uma pequena alteração na redação do art. 2º do PLO, de forma a ajustar a redação para evitar vinculação direta a uma secretaria específica, preservando a competência do Poder Executivo para definir, por ato próprio, o órgão responsável pela execução da política.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, conclui pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL da proposta, e conforme prevê o art. 64, §4º do Regimento Interno, propõe EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO apenas para adequar a redação do supracitado artigo.

A proposta de emenda será apresentada pela comissão em procedimento próprio, com o seguinte teor:

Art. 2º A Política prevista no art. 1º será coordenada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, podendo ser executada em parceria com as unidades de saúde da rede pública municipal, universidades, organizações da sociedade





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

civil e conselhos municipais, ou outros órgãos públicos que o Município entenda serem úteis para cumprir a finalidade da política.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela INVIABILIDADE PARCIAL do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025, de autoria do Vereador Adriel Pajé, propondo a EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO que segue em anexo, conforme prevê o art. 64, §4º do Regimento Interno.

Linhares/ES, 12 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003200360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/08/2025 11:11**

Checksum: **989EBA19E9418092D8BD22F6177E2989BFA08F7D6FA83E26D53E9146FDA0529**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **12/08/2025 12:25**

Checksum: **5BD1983834BFBA0BBE1E13B1BB0F071601E02754A314BE351B52CC38BD94B2A**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **12/08/2025 15:10**

Checksum: **548E7AFDF45C578C84FCC0D10EC4EE4C8B3B4BE73ECB17662D91AEAB837CB306**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003200360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.